## Ref. Sessão :Plenária Ordinária Nº 655

DECISÃO :Nº PL **74/2017**

Processo :Nº **1047140/2015**

Interessado **:SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA**

Assunto :Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer, acerca do processo de interesse da empresa **SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA**, que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade mínima, com valor atualizado na forma da lei.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **655**, de 10 de abril de 2017, Considerando a interposição de recurso apresentada pela interessada, acerca da decisão Nº 209/2016 da CEEE que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo devido à pessoa jurídica SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 06.270.934/0001-20, registrada neste Conselho sob o nº 000033962-3, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300020492, lavrado em 14 de dezembro de 2015, com A.R. de 11 de janeiro de 2016, e considerando que o fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de segurança eletrônica, para a pessoa Jurídica com razão social CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OCEANIA, sem o registro da ART competente; Considerando o que determina a Lei 5.194/1966 através dos Artigos nº 10, 24, 27 letras “c” e “d”; Artigos nº 34 letra “k” e nº 45, comprova-se a permanente preocupação com o cumprimento desta lei visando à preservação dos profissionais habilitados no Sistema CONFEA/CREA; Considerando o que determina a Lei 6.496/1977 quanto à obrigatoriedade da apresentação das ART’s durante a contratação de serviços e projetos de engenharia, conforme os Art.s 1ª e 3ª em plena vigência; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração, porém apresentou uma ART N° PB20160058679 (ART de Pessoa Física) paga em 14/01/2016, em nome do profissional Robespierre dos Santos Silva, que é o responsável técnico da empresa autuada; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, Considerando o parecer exarado pelo relator acerca da matéria, com o seguinte teor: *“....Trata o presente processo de auto de infração, n⁰. 300020492 emitido contra a empresa SAG – Serviços Eletrônicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n⁰. 06.270.934/0001-20, com sede na Avenida Sapé, 904, Manaíra – João Pessoa/PB, por falta de comprovação de registro de ART em obras de engenharia, infringindo o Art. 1⁰ da Lei 6.496/77, com aplicação de multa estipulada na Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 14/12/2015 e recebido via AR em 11/01/2016. Protocolo: 10410140/2015. - Considerando que a empresa autuada não apresentou defesa a CEEE e não eliminou o fato gerador dentro do prazo legal. - Considerando a decisão da CEEE de n⁰. 209/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário, tempestivamente, informando que eliminou o fato gerador do Auto de Infração através da ART n. PB20160092272, solicitando o pagamento da multa no seu valor mínimo. Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de abril de 2017. Engenheiro de Minas / Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves. Conselheiro Regional.”*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng.Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior**, 1º Vice-Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem Eleonora Cavalcanti Amorim Soares, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, Kátia Lemos Diniz, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Diego Perazzo Creazzola Campos, Fábio Morais Borges, Luiz de Gonzaga Silva, João Paulo Neto, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovídio Catão Maribondo da Trindade, Mª das Graças Soares de Oliveira Bandeira, Leonardo Eudes dos S. Medeiros, Denison Palmeira Ramos, Antonio dos Santos Dalia, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres, Martinho Ramalho de Mélo, Jogerson Pinto G. Pereira**, dos Suplentes: **Giuseppe Toni Filho, Manoel Bandeira de Albuquerque** e **Pedro Paulo do Rego Luna**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

 João Pessoa, 10 de abril de 2017

Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**

1º Vice-Presidente